



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL- PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0820210-22.2025.8.23.0010

1º APELANTE/ 3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

2º APELANTE/ 1º APELADO: GERMAN ANTONIO JARAMILLO GONZALES

DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

3º APELANTE/ 2º APELADA: NATASHA DEL VALLE BOLIVAR RAMOS

ADVOGADO: RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS (OAB/RR 1.307)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). RECURSOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. APREENSÃO DE 87,7 (OITENTA E SEIS GRAMAS E SETE DECIGRAMAS) DE COCAÍNA, ACONDICIONADA EM 19 (DEZENOVE) INVÓLUCROS PLÁSTICOS, E 601,14G (SEISCENTOS E UM GRAMAS E QUATORZE DECIGRAMAS) DE MACONHA, ACONDICIONADAS EM 09 (NOVE) INVÓLUCROS. BALANÇA DE PRECISÃO. 01 (UMA) PISTOLA CALIBRE .45 E 14 (QUATORZE) MUNIÇÕES DO MESMO CALIBRE DE USO PERMITIDO. MÉRITO. **(1) RECURSO DA ACUSAÇÃO. (1.1) PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006).** DESPROVIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. MONITORAMENTO DE DEZ DIAS QUE REVELARAM UM ÚNICO ATO DE ENTREGA DE ENTORPECENTES A USUÁRIO IDENTIFICADO, NA DATA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE TRANSAÇÕES OU ROTINAS DE DISTRIBUIÇÃO COORDENADAS PELO CASAL. CONCURSO DE AGENTES QUE SE DIFERENCIA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COABITAÇÃO OU UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA ENTRE OS APELANTES/APELADOS QUE NÃO INDUZ, POR SI SÓ, À PRESUNÇÃO DE *DOLO SOCIETATIS*. **(2) RECURSO DEFENSIVO DE NATASHA. (2.1) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELOS CRIMES DO ART. 14 E ART. 16 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº. 10.826/03).** POSSE COMPARTILHADA CARACTERIZADA. ACESSO COMUM AO GUARDA-ROUPAS DO CASAL ONDE A ARMA FOI ENCONTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. **(2.2) PLEITO DE**

APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA POR ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, PETRECHOS, BEM COMO ARMAS E MUNIÇÕES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS CONFIGURADA. **(3) RECURSO DEFENSIVO DE GERMAN. (3.1) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DE GERMAN PELOS CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.** APLICAÇÃO DO TEMA 1.259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS DEMONSTRADOS. CONFISSÃO DE DESTINAÇÃO COMERCIAL DA ARMA DIVERSA DO TRÁFICO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. PLEITO DE READEQUAÇÃO DA PENA-BASE E DA PENA DE MULTA DE GERMAN. DOSIMETRIA CORRETA E PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

I. Caso em exame

1. A sentença recorrida condenou GERMAN ANTONIO JARAMILLO GONZALES e NATASHA DEL VALLE BOLIVAR RAMOS pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), e nos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito), em concurso material, absolvendo-os do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). As penas foram fixadas em 12 anos e 1 mês de reclusão e 720 dias-multa para GERMAN, e 10 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 520 dias-multa para NATASHA, ambos em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. Três questões centrais são examinadas: (i) a existência de provas suficientes para a condenação dos réus pelo crime de associação para o tráfico, objeto do recurso ministerial; (ii) a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado e a absolvição de NATASHA pelos crimes do Estatuto do Desarmamento, objeto do recurso defensivo de NATASHA; e (iii) a aplicação do princípio da consunção para absorver os crimes do Estatuto do Desarmamento pelo tráfico e a readequação da dosimetria da pena e da multa de GERMAN, objeto do recurso defensivo de GERMAN.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas e dos crimes do Estatuto do Desarmamento estão comprovadas pelo auto de apresentação e apreensão, pelos laudos periciais das substâncias

entorpecentes e do armamento, pelos depoimentos coerentes e firmes dos policiais militares que realizaram o monitoramento e o flagrante, e pela confissão dos próprios acusados em juízo, formando conjunto probatório coeso e suficiente para lastrear os éditos condenatórios nos termos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

4. O pleito acusatório para condenação dos apelantes no crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) não merece provimento, pois exige-se a demonstração concreta de vínculo estável e permanente entre os agentes, com *animus* associativo autônomo que transcenda o mero concurso de agentes para a prática do tráfico. O conjunto probatório, composto por monitoramento de 10 dias e um flagrante de entrega, embora revele atuação conjunta dos réus, não é suficiente para comprovar, com a segurança exigida para um decreto condenatório, a existência de estrutura associativa estável e permanente voltada à reiteração do tráfico, distinguindo-se da coautoria eventual para a prática do crime, que já foi punida.

5. A posse de arma de fogo e munições encontradas no interior do guarda-roupas do quarto do casal configura posse compartilhada, diante do acesso comum e imediato de ambos os conviventes ao local onde o armamento foi apreendido, sendo irrelevante a negativa de conhecimento de NATASHA, diante das provas de sua presença habitual no imóvel e de seu envolvimento na atividade criminosa do tráfico.

6. O reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, incluindo a não dedicação a atividades criminosas. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (cocaína e skank), a posse de balança de precisão e a condenação simultânea pelos crimes do Estatuto do Desarmamento constituem elementos concretos que evidenciam a dedicação de NATASHA à atividade criminosa, afastando a benesse.

7. O princípio da consunção entre os crimes do Estatuto do Desarmamento e o tráfico de drogas somente é cabível quando demonstrado, de forma concreta, que a arma de fogo serviu exclusivamente como instrumento de proteção, viabilização ou facilitação da atividade de tráfico. No caso, a confissão de GERMAN, em sede policial e em juízo, revelou que a arma destinava-se à venda em garimpo, finalidade comercial autônoma e independente do tráfico de drogas, afastando a relação de meio e fim e impondo o concurso material. Aplica-se o Tema Repetitivo 1.259 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A dosimetria da pena de GERMAN observou os critérios legais dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, com

fundamentação concreta para a exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes e da quantidade e variedade das drogas apreendidas, não sendo desproporcional. A pena de multa foi fixada em patamar compatível com a pena privativa de liberdade e a condição de hipossuficiência do réu foi considerada na fixação do valor do dia-multa no mínimo legal, não havendo fundamento para redução do número de dias-multa.

IV. Parecer da Procuradoria de Justiça

9. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento dos recursos defensivos e pelo provimento do recurso ministerial. A decisão está em consonância parcial, uma vez que a tese acusatória de associação para o tráfico não prospera, notadamente em virtude da demonstração concreta do *dolo societatis*.

V. Dispositivo

10. Recursos de apelação conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de GERMAN ANTONIO JARAMILLO GONZALEZ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de NATASHA DEL VALLE BOLIVAR RAMOS. 27 de agosto de 2026

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLETT - Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0820210-22.2025.8.23.0010

1º APELANTE/ 3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

2º APELANTE/ 1º APELADO: GERMAN ANTONIO JARAMILLO GONZALES

DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

3º APELANTE/ 2º APELADA: NATASHA DEL VALLE BOLIVAR RAMOS

ADVOGADO: RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS (OAB/RR 1.307)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Criminais interpostas em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas de Boa Vista/RR (EP. 99.1, mov. 1º grau), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia ofertada pelo *Parquet*, condenando os réus German Antonio Jaramillo Gonzales e Natasha Del Valle Bolivar Ramos como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e nas sanções dos arts. 14 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, aplicando-se a regra do concurso material na forma do art. 69 do Código Penal.

O réu German foi condenado à pena de 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa. A ré Natasha foi condenada à pena de 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.

Ambos foram absolvidos do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignados, houve recurso da defesa e da acusação.

O réu, German, em suas razões recursais (EP. 13.1, mov. 2º grau), sustenta a necessidade de aplicação do princípio da consunção para que os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento sejam absorvidos pelo crime de tráfico de drogas, sustentando haver nexo de dependência fática. Subsidiariamente, pleiteia a readequação da pena-base do crime de tráfico para o mínimo legal, afastando-se o vetor da natureza e quantidade da droga, sob a alegação de ocorrência de *bis in idem* decorrente da dupla valoração do mesmo critério, além de requerer a redução da pena de multa devido à sua alegada hipossuficiência econômica.

Por sua vez, a ré, Natasha (EP. 12.1, mov. 2º grau), pleiteia a sua absolvição quanto aos crimes dos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, sob o argumento de que não detinha a posse ou o domínio fático compartilhado sobre as armas e munições localizadas na residência. Em relação ao tráfico de entorpecentes, requer a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sustentando que reúne todos os requisitos legais e que a negativa do juízo de primeiro grau se amparou em meras presunções de dedicação a atividades ilícitas.

O Ministério Público do Estado de Roraima apresentou suas razões recursais (EP. 18.1, mov. 2º grau) buscando a reforma parcial da sentença para que ambos os réus sejam condenados também pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que as provas contidas nos autos, em especial o relatório de investigações policiais e os relatórios de extração telemática dos celulares, são suficientes para comprovar a estabilidade e a permanência da associação criminosa estabelecida entre o casal.

As contrarrazões foram apresentadas pelas defesas (EP. 26.1 e EP. 27.1) e pelo órgão de acusação (EP. 14.1), pugnando reciprocamente pelo desprovimento dos recursos adversos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça exarou parecer (EP. 31.1, mov. 2º grau), opinando pelo conhecimento das apelações criminais e, no mérito, pelo desprovimento dos apelos defensivos e pelo provimento do recurso ministerial para condenar os acusados pelo delito associativo.

Encaminhe-se à d. revisão regimental, nos termos do art. 93, inciso III, do RITJRR.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento eletrônico.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET**- Relator

CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0820210-22.2025.8.23.0010

1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

2º APELANTE/ 1º APELADO: GERMAN ANTONIO JARAMILLO GONZALES

DEFENSORA PÚBLICA: ANNA ELIZE FENOLL AMARAL

3º APELANTE/ 3º APELADO: NATASHA DEL VALLE BOLIVAR RAMOS

ADVOGADO: RENATO FRANKLIN GOMES MARTINS (OAB/RR 1.307)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, eis que tempestivo e cabível à espécie.

Narra a denúncia que (EP. 27.1, mov. 1º grau):

DOS FATOS

DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – art. 33 da Lei 11.343/2006

No dia 06 de maio de 2025, por volta das 13h00min, na Rua Antônio Moreira Moraes, nº 1156, apartamento 03, bairro Silvío Leite, em Boa Vista/RR, **GERMAN e NATASHA, de forma livre e consciente, tinham em depósito, guardavam, vendiam, transportavam e traziam consigo, para fins de traficância e qualquer outra forma de entrega a consumo a terceiros, 86,7 g** (oitenta e seis gramas e sete decigramas) **de cocaína, acondicionada em 19** (dezenove) **invólucros plásticos, e 601,14 g** (seiscentos e um gramas e quatorze decigramas) **de maconha, acondicionada em 09** (nove) **invólucros**, substâncias que causam dependência física e psíquica (Portaria n.º 344/98 da SVS/MS), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Termo de exibição e apreensão no Mov. 1.1, p. 20 e 21 e Laudo de Perícia Criminal juntado no Mov. 1.25).

Extraí-se dos autos que os agentes de segurança, após o recebimento de diversas denúncias indicando que **GERMAN e NATASHA** estariam realizando a venda de drogas na modalidade “disk-entrega” e mantinham drogas armazenadas no endereço acima descrito, iniciaram diligências a fim de apurar a veracidade das informações.

Durante o monitoramento, constatou-se que os denunciados utilizavam uma motocicleta Honda/Fusco Cargo 150A, de cor branca, placa NAV0E01, para a distribuição dos entorpecentes.

Na data dos fatos, enquanto a equipe de investigadores realizava o acompanhamento do casal, foi visualizado o comparecimento de **GERMAN e NATASHA** em uma residência situada no Bairro Alvorada, onde desembarcaram e permaneceram por certo período. No local, os denunciados foram recepcionados por um homem, posteriormente identificado como Claiton Pereira Barros, e uma mulher não identificada.

Algum tempo depois, os denunciados foram embora do local e o casal que os recebeu percebeu a aproximação policial, momento em que tentaram empreender fuga, dispensando entorpecentes no percurso. Após ser abordado, Claiton Pereira Barros admitiu que os estupefacientes foram fornecidos pelo casal **GERMAN e NATASHA**.

Ato contínuo, os policiais se dirigiram até a casa dos denunciados, onde **GERMAN e**

NATASHA foram abordados, em frente à sua residência, confessaram a entrega realizada e admitiram a presença de mais entorpecentes no imóvel.

Durante as buscas na residência, foram apreendidos os entorpecentes acima descritos (maconha e cocaína), 01 (uma) balança de precisão, R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) em espécie, aparelhos celulares e a motocicleta Honda Cargo, placa NAV0E01.

Interrogado, **GERMAN** confessou que guardava os entorpecentes com o objetivo de comercializá-los e no momento da abordagem realmente tinham acabado de realizar uma entrega.

DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – art. 35 da Lei 11.343/2006

Nas mesmas condições acima narradas, **os denunciados, de forma livre e consciente, associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, tráfico de drogas.**

Conforme se extrai dos autos, a investigação realizada pela DRE apontava o envolvimento de **GERMAN** e **NATASHA** no tráfico de drogas, especialmente na modalidade “diskentrega” e a manutenção de drogas armazenadas no endereço acima descrito.

Durante o monitoramento estabelecido, os policiais constataram vários deslocamentos de **GERMAN** e **NATASHA** pela cidade, bem como flagraram uma das entregas realizadas, com a colaboração de ambos na empreitada delitiva.

Sopesadas as condições da apreensão, o encontro de mais entorpecentes, balança de precisão, dinheiro em espécie na casa, armas e munições na casa dos denunciados, infere-se que a prática do delito não era eventual, correspondente aos dados revelados na investigação realizada.

DA POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO – art. 14 da Lei 10.806/2003

Nas mesmas condições acima narradas, **GERMAN** e **NATASHA**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, adquiriram, possuíam, detinham, tinham em depósito, mantinham sob sua guarda e ocultaram 01(uma) munição calibre .380, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Termo de exibição e apreensão no Mov. 1.1, p. 20 e 21).

De acordo com o caderno informativo, durante a busca domiciliar realizada no imóvel localizado na Rua Antônio Moreira Moraes, os policiais encontraram, além da expressiva quantidade de entorpecentes, 01 (uma) munição de calibre .380 oculta dentro do guarda-roupa, no interior quarto do casal **GERMAN** e **NATASHA**, mesmo local utilizado para armazenamento das drogas.

DA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO – ART. 16 DA LEI 10.806/2003

Nas mesmas condições acima narradas, **GERMAN** e **NATASHA**, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, adquiriram, possuíam, detinham, tinham em depósito, mantinham sob sua guarda e ocultaram 01 (uma) pistola calibre .45, acompanhada de 02 (dois) carregadores muniçados, totalizando 14 (quatorze) munições calibre .45, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Termo de exibição e apreensão no Mov. 1.1, p. 20 e 21).

De acordo com o caderno informativo, durante a busca domiciliar realizada no imóvel localizado na Rua Antônio Moreira Moraes, os policiais encontraram, além da expressiva quantidade de entorpecentes, 01 (uma) pistola calibre .45, acompanhada de 02 (dois)

carregadores municiado, totalizando 14 (quatorze) munições de calibre restrito, escondidos dentro do guarda-roupa, no interior quarto do casal **GERMAN** e **NATASHA**, mesmo local utilizado para armazenamento das drogas.

Interrogado, **GERMAN** confessou a prática do ilícito.

Após regular instrução processual, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu GERMAN e NATASHA nas penas do art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, bem como nas penas do art. 14 e art. 16, ambos da Lei nº. 10.826/03. Ainda, absolveu-se ambos os réus do crime do art. 35 da Lei nº. 11.343/06, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Irresignadas, acusação e defesa interpuseram recurso de apelação criminal.

Considerando a multiplicidade de recursos, passo à análise dos pleitos em tópicos individualizados.

1. Do recurso do Ministério Público

1.1. Do pedido de condenação pelo crime de Associação para o Tráfico (Lei nº. 11.343/06, art. 35)

O Ministério Público do Estado de Roraima, em suas razões de apelação (EP. 18.1, mov. 1º grau), pugna pela condenação de ambos os réus pelo crime de associação para o tráfico de drogas, sustentando que a coabitação e a atuação conjunta no comércio espelhavam um vínculo associativo dotado de estabilidade e permanência.

Argumenta, nesse sentido, que as diligências policiais que duraram dez dias e as conversas via aplicativo WhatsApp extraídas dos celulares apreendidos, dão conta que a atuação do casal na modalidade de disk-entrega (*delivery*) demonstra uma estrutura organizada e permanente voltada à mercancia, atraindo, assim, a incidência do tipo penal.

A tese acusatória, no entanto, não merece prosperar.

No caso em exame, a sentença recorrida, com base na análise detida do conjunto probatório, concluiu que "*[...] as provas obtidas não foram suficientes para demonstrar a convergência de vontades e o vínculo associativo estável e permanente entre os réus capaz de levar a um juízo de condenação pela prática do crime de associação para o tráfico*" (EP. 99.1, fl. 2, mov. 1º grau). Essa conclusão merece ser mantida.

O tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe, para sua caracterização, a convergência de vontades direcionada à constituição de uma verdadeira sociedade criminosa, dotada de estabilidade, permanência e divisão de tarefas organizada.

Não basta o mero concurso eventual de pessoas para a prática do tráfico de entorpecentes, sob pena de se estender indevidamente o alcance da norma incriminadora e

punir duplamente a mesma conduta de coautoria. O vínculo associativo exige um diferencial substantivo, caracterizado pela estabilidade duradoura da união, diferenciando-se da cooperação momentânea ou episódica para a realização de um ato isolado de comércio ilícito.

No caso em análise, as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não lograram demonstrar a estabilidade necessária para a configuração do delito associativo.

Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais civis Jean Alessandro e Ronaldson Raposo confirmaram que a equipe recebeu notícias anônimas sobre a venda de drogas e monitorou os réus por cerca de dez dias. No entanto, as diligências de acompanhamento fático e as observações diretas revelaram apenas um único ato de entrega de entorpecentes ao indivíduo Clayton Pereira Barros na data em que ocorreu o flagrante (EP. 1.1, fl. 14, mov. 1º grau).

As investigações não documentaram transações anteriores ou rotinas de distribuição coordenadas de forma permanente pelo casal, limitando-se as certezas fáticas ao evento do dia 06 de maio de 2025.

Além disso, a extração de dados telemáticos realizada nos aparelhos celulares, constantes nos autos incidentais nº 0823454-56.2025.8.23.0010, revelou negociações sobre valores e quantidades de entorpecentes conduzidas por German, mas não apontou a existência de uma estrutura estável ou divisão hierárquica permanente entre ele e ré Natasha.

A coabitação ou a união estável mantida entre os réus é circunstância inerente à relação de afeto e intimidade do casal, não induzindo, por si só, à conclusão de que tivessem constituído uma empresa criminosa organizada. A partilha de moradia e a eventual ajuda mútua não suprem a exigência de prova robusta do dolo de se associar para a prática de crimes de forma reiterada.

O art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal preconiza a absolvição do acusado diante da insuficiência probatória, consagrando o princípio constitucional do *in dubio pro reo*. A ausência de elementos probatórios contundentes sobre a permanência da associação impõe o desprovimento do apelo ministerial e a manutenção da absolvição decretada pela magistrada de primeiro grau.

Portanto, nego provimento ao recurso do Ministério Público.

2. Do recurso defensivo de Natasha Del Valle Bolivar Ramos

2.1. Do pleito absolutório pelos crimes dos arts. 14 e 16 da Lei nº. 10.826/2003

A apelante NATASHA pugna pela absolvição dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003), sob o argumento de que não havia prova de posse ou

domínio compartilhado sobre o armamento e as munições apreendidos, que teriam sido encontrados no guarda-roupas de uso exclusivo do corréu GERMAN.

Sem razão a apelante.

A materialidade dos crimes está suficientemente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (EP. 1.1, fls. 20-21, mov. 1º grau) e pelos laudos de exame pericial das armas e munições (EP. 66.2, mov. 1º grau), que comprovaram a natureza e a eficiência do material para produzir disparos.

De igual sorte, a autoria foi demonstrada em detalhes no Relatório Circunstanciado de Diligências (EP. 1.1, fls. 14-21, mov. 1º grau) e nos depoimentos dos policiais JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE (EP. 1.2, mov. 1º grau) e RONADSON RAPOSO DA SILVA (EP. 1.3, mov. 1º grau), prestados sob o crivo do contraditório, convergindo para o fato de que a pistola calibre .45, acompanhada de dois carregadores e 14 munições calibre .45, bem como a munição calibre .380, foram encontradas no interior de um guarda-roupas, no quarto do casal, no imóvel localizado na Rua Antônio Moreira Moraes, nº 1156, apartamento 03, bairro Silvio Leite.

As provas dos autos indicam que o imóvel era utilizado como residência do casal. Embora NATASHA tenha negado coabitar com GERMAN, os relatos policiais e a dinâmica dos fatos demonstram que, além de estar no imóvel no momento da abordagem, seus pertences pessoais também foram encontrados nos locais, apontando para coabitação.

Além disso, o armamento estava em local de acesso comum e imediato a ambos, dentro do guarda-roupas que guarnecia o quarto do casal. A alegação de desconhecimento é insustentável diante da ausência de qualquer ocultação especial. Como bem destacado na sentença, não havia como a ré ignorar a existência da arma naquele ambiente.

Em reforço:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. **ALEGAÇÃO DE POSSE DE ARMA DE FOGO EM RESIDÊNCIA COMPARTILHADA.** REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, sob o fundamento de que a via eleita não se presta ao revolvimento de matéria fático-probatória. 2. A parte agravante sustenta que a arma de fogo apreendida estava em local de uso comum de uma residência compartilhada por pessoas imputáveis e com antecedentes criminais, alegando ausência de provas suficientes para atribuir a posse ao agravante. 3. Decisão monocrática manteve o entendimento de que o habeas corpus não é instrumento adequado para análise de questões que demandem reexame de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO **4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do habeas corpus, afastar a autoria do crime de posse de arma de fogo, considerando que a arma foi encontrada em local de uso comum de uma residência compartilhada.** III. RAZÕES

DE DECIDIR [...] **6. As instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório, concluíram pela ciência do agravante acerca da existência da arma de fogo em sua residência, não havendo elementos que indiquem que a arma pertencia exclusivamente à esposa do agravante. [...]** (AgRg nos EDcl no HC n. 1.006.070/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.) (grifei).

No caso concreto, a ré NATASHA não era mera visitante esporádica, mas pessoa com amplo acesso ao quarto e ao guarda-roupas onde a arma foi encontrada. A confissão de GERMAN, assumindo a propriedade exclusiva do armamento, não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal de NATASHA, que detinha domínio sobre o local.

Portanto, a condenação de NATASHA pelos crimes dos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 deve ser mantida, em virtude do que nego provimento ao pedido.

2.2. Do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006)

A apelante NATASHA requer, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), sustentando que é primária, de bons antecedentes e que não havia prova de sua dedicação a atividades criminosas.

Sem razão a apelante.

O ordenamento jurídico pátrio, ao instituir a figura do "tráfico privilegiado", teve como objetivo punir de forma menos severa o pequeno traficante, aquele que não faz do comércio de drogas seu meio de vida, que comete o delito de forma ocasional e isolada. Para fazer jus ao benefício, o apenado deve preencher, cumulativamente, quatro requisitos: (i) primariedade; (ii) bons antecedentes; (iii) não se dedicar a atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa.

A ausência de qualquer um desses vetores impede a concessão da benesse.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.139, fixou orientação no sentido de que a aplicação dessa causa de diminuição “*constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais.*” (REsp n. 1.977.180/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.).

Os requisitos, portanto, são cumulativos e devem ser preenchidos pelo apenado para a concessão da benesse.

Nesse ponto, quanto à aferição da dedicação à atividade criminosa, assim baliza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS REGIMENTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alíneas "a" e "b", e 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", ambos do RISTJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 3. O recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal a quo acerca dos pressupostos recursais. Assim, o apontamento de óbices pela Corte de origem não vincula este Superior Tribunal, Corte competente para analisar, em definitivo, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Precedentes. **4. Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa,** podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. **5. No presente caso, as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - envolvendo a prisão dos réus em flagrante delito, após notícias prévias "dando conta da tele-entrega de drogas em uma camionete S10 por um casal" (e-STJ fl. 239), a apreensão de três balanças de precisão e um simulacro de pistola (e-STJ fl. 239) -, constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos - totalizando 724g de maconha e 69g de cocaína (e-STJ fl. 239) -, amparam a conclusão de que os ora agravantes se dedicavam à atividade criminosa, mais precisamente, à narcotraficância, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.** 6. In casu, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pelo órgão ministerial prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a

apreciação das questões suscitadas demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. 7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgRg no AREsp n. 3.072.603/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AF ASTAMENTO DA MINORANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante. 2. No caso concreto, a paciente foi condenada à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. **Verifica-se que a instância de origem, depois de minuciosa análise dos fatos e provas produzidos nos autos, concluiu pela existência de elementos concretos a ensejar a condenação pelo delito de tráfico de drogas. A diversidade de substâncias entorpecentes (maconha e cocaína) e de objetos relacionados ao tráfico (balança de precisão, filme plástico, 36 pinos vazios e caderno com anotações) apreendidos, somados aos depoimentos dos policiais acerca da traficância da paciente, revelam dedicação à atividade criminosa e justificam o afastamento do redutor do tráfico privilegiado.** 3. Conclui-se que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem. Torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.012.835/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.) (grifei).

Em alinhamento com a jurisprudência da Corte Superior, esta Câmara Criminal também entende que a apreensão de petrechos como balanças de precisão e anotações financeiras, aliada à diversidade de drogas e armamento, constitui prova suficiente da dedicação à atividade criminosa:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART . 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART . 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003). (1) PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. CRIME PERMANENTE. JUST ACAUSA PARA O INGRESSO DEMONSTRADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E FLAGRANTE DELITO. TEMA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR USO DE ALGEMAS. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA JUSTIFICADA PELA PERICULOSIDADE CONCRET AE RISCO ÀINTEGRIDADE FÍSICA DA EQUIPE POLICIAL. SÚMULA VINCULANTE 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OBSERVADA. (3) PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS

DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (4) MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO TRÁFICO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 28 DA LEI DE DROGAS). INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES [485,50G DE MACONHA E 240,42G DE COCAÍNA] E APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO INCOMPATÍVEIS COM MERO USO. (5) TESE DE ATIPICIDADE DO PORTE DE ARMA (USO PARA SUBSISTÊNCIA). IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUT A PERIGO ABSTRATO. ARMAMENTO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. (6) **APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCABIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA PELA HABITUALIDADE E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO.**(7) DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS "CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME" POR CONFIGURAR BIS IN IDEM COM O ART. 42 DA LEI DE DROGAS. PENA FINAL REDIMENSIONADA PARA 08 (OITO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJRR – ACr 0802414-18.2025.8.23.0010, Rel. Juiz Conv. LUIZ FERNANDO MALLET, Câmara Criminal, julg.: 09/12/2025, public.: 09/12/2025)(grifei).

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO. COMETIMENTO DO DELITO COM APREENSÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES. **DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADAS. PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE REVELAM A APREENSÃO DE 38,27G DE COCAÍNA, ACONDICIONADAS EM 02 INVÓLUCROS PLÁSTICOS, ACOMPANHADOS DE 01 BALANÇA DE PRECISÃO, 01 REVÓLVER CALIBRE .38 E 06 MUNIÇÕES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (...).**" (TJRR ACr nº 0804816-09.2024.8.23.0010. Relator LUIZ FERNANDO MALLET. Data do Julgamento 27/04/2025, Câmara Criminal. Data da Publicação 28/04/2025.) (grifei).

Da leitura dos excertos jurisprudenciais destacados, tem-se que a “*dedicação a atividades criminosas*” é um conceito jurídico que deve ser extraído das circunstâncias do caso concreto.

No caso em análise, embora se reconheça que NATASHA é primária e ostenta bons antecedentes criminais (certidões de EP. 4.3 e EP. 96.1, mov. 1º grau), o conjunto probatório demonstra, de forma concreta e inequívoca, sua dedicação a atividades criminosas, afastando o requisito legal.

A sentença recorrida, com base em elementos objetivos dos autos, concluiu que a ré não se tratava de traficante eventual. Essa conclusão é amparada pelos seguintes fatores: **I) quantidade e variedade das drogas apreendidas**, a saber, 86,7 g de cocaína (em 19

invólucros) e 601,14 g de maconha/skank (em 09 invólucros), totalizando cerca de 687g de entorpecentes de diferentes naturezas. Essa quantidade expressiva e a variedade de substâncias são incompatíveis com a figura do traficante ocasional, que normalmente porta pequenas quantidades para venda esporádica.

Além disso, também há **ii) a posse de petrechos típicos do tráfico**, haja vista que foi apreendida uma balança de precisão, instrumento essencial para o fracionamento e a pesagem de drogas para a venda no varejo. A posse desse petrecho é indicativo objetivo de atuação profissionalizada no tráfico.

O **(iii) *modus operandi* também deve ser equacionado**, pois, embora o monitoramento realizado pela autoridade policial não tenha revelado a associação para o tráfico, é fato que a apelada foi presa em flagrante enquanto traficava na modalidade "*disk-entrega*", utilizando uma motocicleta para realizar as entregas. No dia do flagrante, NATASHA foi vista saindo da residência com uma mochila, acompanhando GERMAN na moto até o local da entrega, e confessou ter participado da entrega do entorpecente a CLAITON.

Por fim, houve **(iv) condenação simultânea pelos crimes de posse de arma de fogo e munições (arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003)**, mantida neste voto, o que constitui elemento autônomo e concreto de sua dedicação a atividades criminosas.

Portanto, a existência de elementos concretos de dedicação à atividade criminosa é suficiente para afastar o tráfico privilegiado, tornando inviável o acolhimento do pleito defensivo, razão pela qual nego provimento ao apelo de Natasha.

3. Do recurso defensivo de German Antonio Jaramillo Gonzales

3.1. Da aplicação do princípio da consunção para absorção dos crimes do Estatuto do Desarmamento

O apelante GERMAN requer a absolvição dos crimes dos arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no princípio da consunção, sustentando que a posse da arma e das munições seria meio para a prática do crime de tráfico de drogas, devendo ser por este absorvida.

Sem razão o apelante.

O princípio da consunção (ou da absorção) estabelece que o crime-meio, praticado como fase necessária ou como instrumento para a realização de um crime-fim, é por este absorvido. Para sua aplicação, é imprescindível que haja nexo de dependência ou instrumentalidade entre as condutas, ou seja, que a posse do armamento esteja estritamente vinculada à prática do tráfico, servindo exclusivamente como instrumento de proteção, viabilização ou facilitação da atividade de narcotráfico.

No caso em exame, tal nexo de dependência inexistente. O próprio apelante, desde o

seu interrogatório para a autoridade policial (EP. 1.11, fl. 4, mov. 1º grau), ao ser questionado sobre a arma de fogo, declarou expressamente que a adquiriu com a finalidade de **comercializá-la em garimpos**.

Transcrevo o trecho relevante:

"Delegado: E por que você comprou essa arma?

Germán: Pra me levar pro garimpo.

Delegado: Você ia vender lá ou ia usar?

Germán: Não, eu ia vender."

Essa confissão, mantida em juízo, inclusive servindo para atenuar a pena do apelante na segunda fase da dosimetria da pena, revela que a arma de fogo tinha destinação comercial autônoma, independente e diversa do tráfico de drogas. Ele não declarou que a arma era para proteger a atividade de tráfico, para intimidar usuários inadimplentes ou para qualquer outro fim relacionado ao narcotráfico. Ao contrário, a arma era uma mercadoria a ser vendida em outra região, em um contexto ilícito distinto.

Há, portanto, desígnios autônomos, eis que o apelante traficava drogas e, paralelamente, possuía e negociava ilegalmente arma de fogo, condutas que lesionam bens jurídicos distintos e que não se confundem. A posse da arma não era acessória ou instrumental ao tráfico. Era, em verdade, uma atividade criminosa independente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar o entendimento no Tema Repetitivo nº 1.259, é taxativa no sentido de que a consunção entre os crimes do Estatuto do Desarmamento e o tráfico de drogas somente é cabível quando demonstrado, de forma concreta, que a arma de fogo serviu exclusivamente como instrumento de proteção, viabilização ou facilitação do crime principal.

Quando há desígnio autônomo, impõe-se a condenação em concurso material:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 40, INCISO IV, DA LEI N. 11.343/2006. **APLICAÇÃO DA MAJORANTE. NEXO FINALÍSTICO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e na Resolução STJ n. 8/2008. 2. Delimitação da controvérsia: "**Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006)**". 3. Tese: "**A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é**

absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas". 4. Esta Corte, por meio das turmas que compõem a Terceira Seção, firmou o entendimento de que, quando o uso da arma está diretamente ligado ao sucesso dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, ocorre a absorção do crime de porte ou posse de arma de fogo. Assim, sempre que houver um nexo finalístico entre a conduta relacionada ao tráfico e a posse ou porte de arma de fogo, não se aplicará o concurso material. 5. Esse entendimento parte da premissa de que a posse ou porte de arma de fogo, nesses casos, é apenas um meio instrumental para viabilizar ou facilitar a prática do crime de tráfico de drogas. A arma de fogo, nesse contexto, não é considerada um delito autônomo, mas uma ferramenta essencial para a execução do crime principal, ou seja, o tráfico. Dessa forma, a conduta referente à arma de fogo é absorvida pela prática do outro delito, evitando, assim, a duplicidade de punição. Essa interpretação busca garantir uma aplicação mais coerente das penas, de modo a evitar a sobrecarga penal injustificada quando os crimes estão intrinsecamente conectados. 6. Caso concreto: Situação em que o Tribunal a quo desclassificou o delito de porte ilegal de arma de fogo para a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, reduzindo a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. O TJRS, valorando as provas dos autos, concluiu que a apreensão da arma se dera no mesmo contexto fático temporal do tráfico de drogas. Desse modo, a conclusão do Tribunal na origem está de acordo com a orientação desta Corte, no sentido de que a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo tráfico. 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.994.424/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/2024, DJEN de 15/4/2025.) (grifei).

Portanto, a confissão do próprio apelante sobre a destinação comercial da arma inviabiliza o acolhimento da tese de consunção. A tripla condenação, longe de configurar *bis in idem*, reflete adequadamente os múltiplos desígnios criminosos do apelante, que lesionou, de forma autônoma, a saúde pública (tráfico) e a segurança pública (posse e comercialização ilegal de arma de fogo), razão pela qual nego provimento.

3.2. Do pedido de readequação da pena-base e alegação de *bis in idem*

O apelante GERMAN requer a redução da pena-base para o mínimo legal, alegando que a exasperação de 20 meses em razão da quantidade, nocividade e variedade das drogas teria sido desproporcional e que houve *bis in idem*, uma vez que tais elementos também foram utilizados para afastar o tráfico privilegiado.

Sem razão o apelante.

A dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade vinculada do julgador, cabendo a este, com base nos critérios legais dos arts. 59 e 68 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, fixar a reprimenda de forma fundamentada e proporcional.

A sentença recorrida fixou a pena-base de GERMAN para o crime de tráfico em 07 anos e 1 mês de reclusão, partindo do mínimo legal de 05 anos. O aumento de 02 anos e 01 mês foi devidamente fundamentado em dois vetores: (a) maus antecedentes (15 meses), em razão de condenação anterior por crime de organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 – Processo nº 0813967-38.2020.8.23.0010); e (b) quantidade, nocividade e variedade das drogas (20 meses), nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

A valoração negativa dos maus antecedentes é medida que se impõe, diante da existência de condenação anterior com trânsito em julgado.

Quanto à quantidade, nocividade e variedade das drogas, o art. 42 da Lei nº 11.343/2006 determina que tais circunstâncias sejam consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

A apreensão de 86,7g de cocaína (droga de alta nocividade) e 601,14g de maconha/skank, totalizando cerca de 687g, em diferentes formas de apresentação, justifica a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. O aumento de 20 meses (1 ano e 8 meses) sobre a pena mínima de 5 anos é proporcional diante da expressiva quantidade e da variedade de entorpecentes.

Em relação à alegação de *bis in idem*, não se verifica a dupla valoração vedada. A quantidade e a natureza das drogas foram utilizadas na primeira fase da dosimetria para exasperar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

Já na terceira fase, a negativa do tráfico privilegiado (afastamento do § 4º do art. 33) não se fundou exclusivamente na quantidade e natureza das drogas, mas, sim, em fundamento autônomo, qual seja, a existência de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, notadamente a condenação simultânea pelos crimes do Estatuto do Desarmamento e a posse de balança de precisão.

Assim, a dosimetria da pena de GERMAN foi corretamente realizada, sem qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário da pena de multa, sob alegação de hipossuficiência, de igual modo não assiste razão ao apelante.

A pena de multa foi fixada em 720 dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O número de dias-multa é proporcional à pena privativa de liberdade aplicada, *in casu*, 7 anos e 1 mês para o tráfico, acrescido das penas dos crimes do Estatuto do Desarmamento no concurso material.

A condição de hipossuficiência econômica do condenado é critério para a fixação do valor do dia-multa, e não para a redução do número de dias-multa. No caso, o valor do dia-multa já foi fixado no patamar mínimo legal (1/30 do salário mínimo), em atenção à

condição de hipossuficiência do apelante, que é assistido pela Defensoria Pública.

Portanto, não há fundamento para redução da pena de multa.

Assim, nego provimento ao apelo.

Diante do exposto, conheço dos recursos e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** a todos eles, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Juiz Convocado **LUIZ FERNANDO MALLET** - Relator